

RELATÓRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente relatório pretende dar a conhecer o processo da consulta pública, realizada entre 4 de janeiro a 18 de janeiro, respeitante ao projeto de regulamento nº 01/ARE/2018, que altera o regulamento nº 02/DRE/2016 referente às tarifas máximas no transporte aéreo doméstico de passageiros.

Para garantir o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral na preparação do referido regulamento e cumprindo assim o disposto no artigo 30º do regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, aprovado pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de Julho e alterada pela Lei 103/VIII/2016, de 6 de Janeiro e no artigo 20º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil (AAC), aprovado pelo Decreto-Lei nº 70/2014, de 22 de Dezembro, a AAC disponibilizou o projeto de regulamento nº 01/ARE/2018, que altera o regulamento nº 02/DRE/2016 referente às tarifas máximas no transporte aéreo doméstico de passageiros para consulta pública, durante 15 (Quinze) dias.

2. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

Entre os dias 4 de janeiro a 18 de janeiro do corrente ano, o projeto de regulamento nº 01/ARE/2018, esteve sob consulta pública, tendo sido divulgada no *website* da AAC e divulgação direta à entidade regulada. No período de tempo em que o projeto de regulamento foi posto à participação do público em geral, a AAC recebeu contribuições por parte de uma única participante, que é a BINTER CV, tendo a mesma autorizado a divulgação da sua identidade.

3. RESULTADOS DA PARTICIPAÇÃO

As contribuições apresentadas estão expostas de acordo com o seguinte quadro, bem como, as devidas explicações.

Participante	Descrição dos Comentários	Resposta aos Comentários
BINTER CV	<p>“Artigo 4º Ponto m) Disponibilidade no mínimo de 20% até ao máximo de 80% da oferta por origem e destino.”</p> <p>Não faz sentido estabelecer um mínimo de percentagem de tarifas máximas já que a liberdade comercial da companhia tem que ser respeitada. Pelo contrário concordamos com o limite máximo no 80% das mesmas.</p> <p>Eliminar % mínimo.</p>	<p>Proposta não absorvida.</p> <p>O estabelecimento de mínimo e do máximo sempre se revelará necessário, pois, a ideia da definição de uma percentagem mínima e máxima MINIMAX visa minimizar uma eventual perda máxima, bem como, dar a possibilidade de existência de oferta de tarifas promocionais em todos os voos.</p>
	<p>“Artigo 4º Ponto n) Stopover (escala prolongada) na ida ou na volta, com o máximo de cinco (5) dias de estadia em voos com escala intermédia, conforme a política comercial da transportadora aérea.”</p>	<p>Proposta absorvida Eliminação da alínea n).</p> <p>A não inclusão da proposta de “<i>stopover</i>” foi feita considerando o propósito de ajustar o produto ao</p>

Entendemos que é uma prática habitual nas companhias aéreas o facilitar o Stopover não só nas tarifas máximas, mas em todas as tarifas que a empresa tenha a vontade comercializar, pelo que não faz sentido que o Stopover seja um requisito dentro das condições da tarifa máxima.

Eliminar do Regulamento a questão do Stopover como requisito da Tarifa Máxima.

valor do preço máximo praticado pela Binter Cabo Verde.

Assim, com a não inclusão do “*stopover*”, que representaria um “*upgrade*” do produto à tarifa máxima praticada, culminará na necessidade de uma nova análise dos preços nos percursos com escala intermédia e anteriormente não publicados.

Stopover (GENERAL)

Entendemos correcto o estabelecimento das condições do Stopover em qualquer tarifa disponível pela companhia, mas a determinar pela mesma com as suas condições comerciais, nas que o preço máximo para um voo com stopover não possa ultrapassar o preço de 60% da soma das tarifas máximas dos dois trayectos.

Acrescentar no artigo conveniente.

Proposta não absorvida.

Caberá à Binter Cabo Verde a aplicação ou não do “*stopover*” nas tarifas e nos percursos que lhe seja conveniente a título de estratégia comercial, sem prejuízo da sua regulamentação.

4. CONTRIBUIÇÕES INTERNAS

Não obstante, ter havido a contribuição da BINTER CV mas após a análise das contribuições apresentadas pela participante, procedeu-se à eliminação da alínea n) do artigo 4º do projeto de regulamento nº 01/ARE/2018.

Porém, considera-se que tal não configura uma alteração substancial do projeto de regulamento e, assim, não justifica uma nova consulta pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendendo que a alteração feita no diploma não configura uma alteração substancial do regulamento, recomenda-se a aprovação pelo Conselho de Administração e posterior publicação.

Equipa de trabalho

/Díclá Évora/Milanca Camões da Luz/Emanuel Sousa/Silvino Fortes